CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO N: 001/2000

DE LEI COMPLEMENTAR MESA DIRETORA Assunto "REGULAMENTA O ART.68 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Apresentado em 16 de 02 Rejeitado Aprovado Extraído o autógrafo em ____de ____de ____ Subiu a Sanção sob protocolo em de de , pelo oficio n.º_____ _de____ Sancionado em ____de____ Promulgado em___de_____de_____ de____ Veto Parcial em___de___ " Total em____de____ Arquivado Resolução em <u>29</u> de <u>02</u> Publicado Dei Complementar nº 15
Secretaria, Japeri _____de____



CAMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Em 16/02/2000

PROJETO DE LEI COMPLEME NA ROOLL. OOL FIS! 100 "Regulamenta o Art. 68 e seus paragratos da Lei

Orgânica Municipal e dá outras providências."

Autor: Mesa Diretora

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA A SEGUINTE

> LEMEN L

TÍTULO I DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO

Capítulo I DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º - A Procuradoria da Câmara Municipal é a instituição que representa a Câmara Municipal, judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo Único - À Procuradoria cabe as atividades de consultoria e assessoramento Jurídico ao Poder Legislativo Municipal, nos termos desta Lei.

> Capítulo II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - A Procuradoria da Câmara Municipal compreende: I - Procurador Geral da Câmara;

II – Advogado-Procuradores

TÍTULO II DO PROCURADOR GERAL

Capítulo I DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL

Art. 3º - O Procurador geral, chefe da instituição, de livre nomeação da Mesa Diretora, dentre cidadãos maiores de 25 (vinte e cinco) anos e de reputação ilibada.

LIDO NO EXPEDIENTE Em/6,0 APROVADO EM 1.º DISCUSSÃO Em/0 102,00

-01-



§ 1º - O Procurador geral é privativamente o assessor jurídico do Poder Legislativo Municipal, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - O substituto eventual do Procurador Geral da Câmara será nomeado pelo Presidente da Câmara atendidas as condições deste artigo.

Art. 4º - São atribuições do Procurador Geral da Câmara:

I – dirigir a Procuradoria da Câmara, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação:

II - representar a Câmara Municipal em qualquer instância ou Tribunal;

III – despachar com o Presidente;

IV - defender a Câmara nas ações em que esta figure como parte ou tenha interesse;

V – apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da Câmara ou a Mesa Diretora, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão;

VI – assessorar o Presidente da Câmara e a Mesa Diretora em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VII – assistir ao Presidente, ao Primeiro Secretário e a Mesa Diretora no controle interno da legalidade dos atos da administração.

VIII — fixar a interpretação da Constituição Federal e Estadual, da Lei Orgânica Municipal, das Leis Municipais, do Regimento Interno, do Estatuto dos Funcionários Municipais, do Regimento dos Funcionários da Câmara e demais atos normativos a ser uniformemente seguida pelos Vereadores e Diretorias da Câmara, ressalvada a competência do Plenário;

IX – garantir a correta aplicação das Leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre as Diretorias da Câmara;

 X - opinar nos processos administrativos de conteúdo jurídico e nas sindicâncias internas da Câmara;

XI -- promover a distribuição das matérias em análise aos Advogado-Procuradores, consignados os prazos para conclusão;

XII – editar e praticar os atos inerentes as suas atribuições;

XIII – responder as consultas que sejam formuladas pela Mesa Diretora, pelas Comissões e pelos Vereadores;

XIV – designar Advogado-Procurador(es) para assessorar Membro da Mesa Diretora, Comissão ou Vereador em assuntos específicos e de natureza jurídica, por prazo determinado.

XV – determinar o arquivamento de documentos e leis que necessite para o regular funcionamento da Procuradoria;

XVI – requisitar ao Diretor-Geral o pessoal de apoio e materiais necessários a instrumentalização das atribuições da Procuradoria;

TÍTULO III DOS MEMBROS EFETIVOS DA PROCURADORIA DA CÂMARA

Capítulo I DA CARREIRA

- Art. 5° A carrefra de Advogado-Procurador da Câmara Municipal compõe-se dos seguintes cargos efetivos:
- I Advogado-Procurador de 1ª categoria (inicial) -
- II Advogado-Procurador de categoria especial (final)

Parágrafo Único – Compõe o quadro de Advogado-Procurador da Procuradoria da Câmara Municipal os cargos contidos no anexo I da Lei Nº801, de 15 de setembro de 1999, bem como o que dispõe o artigo 31 da presente Lei Complementar.

- Art. 6º O ingresso na carreira de Advogado-Procurador ocorre na categoria inicial, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público, obedecido a ordem de classificação.
- § 1º O candidato no momento da inscrição deverá comprovar:
- a) estar regularmente inscrito na OAB, com pelo menos três anos de exercício de advocacia;
- b) ser maior de 21 anos;
- c) estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- § 2º A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio de Janeiro, participará com um representante na Banca Examinadora do Concurso Público de Advogado-Procurador da Câmara Municipal.
- Art. 7° O edital de abertura do concurso conterá o número de vagas, e fixará, para as inscrições, prazo não inferior a 10 (dez) dias, contados de sua publicação.
- Art. 8° Não serão nomeados os candidatos aprovados no concurso, que tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos.
- Art. 9° O Presidente da Câmara, homologará o concurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do resultado final.
- Art. 10 O prazo de eficácia do concurso, para efeito de nomeação, será de 2 (dois) anos contados da publicação do ato homologatório, prorrogável uma vez pelo mesmo período, se não houver decisão em contrário da Mesa Diretora.

Capítulo II DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Art. 11 O prazo para a posse no cargo de Advogado-Procurador é de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação.
- Art. 12 Para entrar no exercício do cargo, o empossado terá prazo de 30 (trinta) dias.
- Art. 13 O estágio probatório é o período dos 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício do cargo pelo Advogado-Procurador.



Capítulo III DA PROMOÇÃO

- Art. 14 A promoção de um membro efetivo da Procuradoria consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.
- Art. 15 A promoção será feita obedecidos, alternadamente os critérios de antigüidade e merecimento.
- § 1º A promoção deverá ser realizada até 30 (trinta) dias da ocorrência da vaga; não decretada no prazo legal, a promoção produzirá efeito a partir do termo final dele.
- § 2º Para todos os efeitos, será considerado promovido o Advogado-Procurador que vier a falecer ou se aposentar sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que cabia por antigüidade.
- Art. 16 O merecimento, para efeito de promoção será apurado mediante critério de ordem objetiva, dentre os quais a presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais.
- § 1° À promoção por merecimento só poderão concorrer os Advogado-Procuradores com pelo menos 2 (dois) anos de exercício na categoria e integrantes da primeira, segunda parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.
- § 2º Não poderá ocorrer a promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de suspensão no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à concorrência da vaga.
- § 3º Será obrigatoriamente promovido quem houver figurado por 3 (três) vezes consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas, na lista elaborada pelo Procurador-Geral.
- Art. 17 A lista de antigüidade será elaborada pelo Procurador-Geral, observado a data de posse ou acesso a categoria imediatamente inferior.
- § 1º A lista de antigüidade será elaborada no primeiro semestre de cada ano e publicado até o último dia de julho.
- § 2º O prazo de recurso, dirigido ao presidente, contra a lista de Antigüidade, será de 05 (cinco) dias contados da publicação.
- § 3º O desempate na classificação por antigüidade será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na carreira, pelo tempo público municipal; na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação no concurso.
- § 4° Na indicação, a promoção por antigüidade, a Mesa Diretora somente poderá recusar o mais antigo pelo voto unânime de seus membros.



Capítulo IV DO AFASTAMENTO, DA REINTEGRAÇÃO, DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 18 - Sem prejuízo de vencimentos, vantagens, ou qualquer direito, o Advogado-Procurador poderá afastar-se de suas funções:

I – até 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de casamento;

II – até 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

III – até 15 (quinze) dias úteis, para comparecimento a encontros ou congressos, no âmbito da instituição ou promovidos pela entidade de classe a que pertença, atendida a necessidade d e serviço.

Art. 19 - O Advogado-Procurador deverá afastar-se do exercício de suas funções para:

I – freqüentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no país e exterior, por prazo não superior a dois anos, prorrogável no máximo, por igual período se o curso assim exigir;

11 - comparecer a seminários ou congressos no país ou no exterior;

- III exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer, observadas as seguintes condições:
- a) o afastamento será facultativo e sem remuneração durante o período entre a escolha como candidato a cargo eletivo em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura na Justiça Eleitoral;
- b) o afastamento será obrigatório a partir do registro da candidatura pela justiça;
- IV- Para atender a requisição da Justiça Eleitoral, ou para exercer cargos de confiança em órgãos públicos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.
- § 1º O afastamento, salvo hipótese do inciso II, só se dará mediante autorização do Procurador-Geral, atendida a necessidade do serviço.
- § 2º Da decisão denegatória da autorização que trata o parágrafo anterior caberá recurso para o Presidente.
- Art. 20 A reintegração, que decorrerá de decisão judicial, é o reingresso do Advogado-Procurador na carreira, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão da demissão, contando-se o tempo de serviço correspondente ao afastamento.
- § 1º O titular do cargo no qual se deva dar a reintegração será reconduzido àquele que anteriormente ocupava, o mesmo acontecendo como titular no cargo para o qual deva ocorrer a recondução; sendo da categoria inicial o cargo objeto da reintegração ou da recondução, seu titular ficará em disponibilidade, com proventos idênticos à remuneração que receberia, se em atividade estivesse.
- § 2º A disponibilidade prevista no parágrafo anterior cessará com o aproveitamento obrigatório na primeira vaga que venha a ocorrer na categoria inicial.



- § 3º O reintegrado será submetido a exame médico, e, verificando-se sua inaptidão para o exercício do cargo, será aposenta do com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.
- Art. 21 Os Advogado-Procuradores terão direito a férias de 30 (trinta) dias por ano, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.
- $s^2 l^{\frac{O}{2}}$ Os períodos de férias dos Advogado-Procuradores designados para assessorar comissões deverão coincidir com os períodos de recesso parlamentar, salvo motivo relevante ou interesse de serviço.
- $\S~2^{\circ}$ Independentemente de solicitação, será paga ao Advogado-Procurador Municipal, por ocasião de férias, importância corres pondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período em que mesmas devam ser gozadas.
- ${\cal G}$ 3º Em caso de exoneração, será devida ao Advogado-Procurador indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de e fetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado ato exoneratorio.
- Art. 22 O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.
- Art. 23 Conceder-se-á ao Advogado-Procurador licença:
- I por motivo de doença em pessoa da família;
- II prêmio por tempo de serviço; III para tratar de interesse particular;
- IV por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- V para desempenho de mandato classista.
- $g \, 1^{\circ}$ A licença do inciso primeiro exige comprovação médica, que o doente precisa de assistência direta da família e a justifica tiva do Advogado-Procurador que ele prestará tal assistência.
- § 2º Considera-se pessoa da família para os fins que trata inciso primeiro, o cônjuge ou companheiro, o ascendente, o descendente, o enteado, o colateral consangüíneo ou afim até o se gundo grau civil.
- ${rak g}_3{\stackrel{\circ}{=}}$ A licença do inciso segundo será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de 3(três) meses, observadas as seguintes condições:
- a) será convertida em pecúnica em favor dos beneficiários do Ad vogado-Procurador falecido, que não a tiver gozado;
- b) não será devida a quem tiver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo, ou tiver gozado as licenças previstas nos incisos III e IV;
- c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens qualquer direito inerente ao cargo.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

"Regulamenta o Art. 68 e seus parágrafos da Lei
Orgânica Municipal e dá outras providências."

Autor: Mesa Diretora

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA A SEGUINTE

L E I C OMPLEMENTAR

TÍTULO I DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO

Capítulo I DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º - A Procuradoria da Câmara Municipal é a instituição que representa a Câmara Municipal, judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo Único – À Procuradoria cabe as atividades de consultoria e assessoramento Jurídico ao Poder Legislativo Municipal, nos termos desta Lei.

Capítulo II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2° - A Procuradoria da Câmara Municipal compreende: F — Procurador Geral da Câmara; H — Advogado-Procuradores

TÍTULO II DO PROCURADOR GERAL

Capítulo I DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL

Art. 3º - O Procurador geral, chefe da instituição, de livre nomeação da Mesa Diretora, dentre cidadãos maiores de 25 (vinte e cinco) anos e de reputação ilibada.



§ 1º - O Procurador geral é privativamente o assessor jurídico do Poder Legislativo Municipal, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Presidente da Câmara.

*§ 2º - O substituto eventual do Procurador Geral da Câmara será nomeado pelo Presidente da Câmara atendidas as condições deste artigo.

Art. 4º - São atribuições do Procurador Geral da Câmara:

I – dirigir a Procuradoria da Câmara, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação:

II - representar a Câmara Municipal em qualquer instância ou Tribunal;

III - despachar com o Presidente;

IV – defender a Câmara nas ações em que esta figure como parte ou tenha interesse;

V – apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da Câmara ou a Mesa Diretora, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão;

VI – assessorar o Presidente da Câmara e a Mesa Diretora em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

★VII — assistir ao Presidente, ao Primeiro Secretário e a Mesa Diretora no controle interno da legalidade dos atos da administração.

VIII – fixar a interpretação da Constituição Federal e Estadual, da Lei Orgânica Municipal, das Leis Municipais, do Regimento Interno, do Estatuto dos Funcionários Municipais, do Regimento dos Funcionários da Câmara e demais atos normativos a ser uniformemente seguida pelos Vercadores e Diretorias da Câmara, ressalvada a competência do Plenário;

1X – garantir a correta aplicação das Leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre as Diretorias da Câmara;

 X - opinar nos processos administrativos de conteúdo jurídico e nas sindicâncias internas da Câmara;

XI – promover a distribuição das matérias em análise aos Advogado-Procuradores, consignados os prazos para conclusão;

XII – editar e praticar os atos increntes as suas atribuições;

XIII – responder as consultas que sejam formuladas pela Mesa Diretora, pelas Comissões e pelos Vereadores;

*XIV – designar Advogado-Procurador(es) para assessorar Membro da Mesa Diretora, Comissão ou Vercador em assuntos específicos e de natureza jurídica, por prazo determinado.

XV – determinar o arquivamento de documentos e leis que necessite para o regular funcionamento da Procuradoria;

XVI – requisitar ao Diretor-Geral o pessoal de apoio e materiais necessários a instrumentalização das atribuições da Procuradoria;

TÍTULO III DOS MEMBROS EFETIVOS DA PROCURADORIA DA CÂMARA

Capítulo I DA CARREIRA

carrena de Advogado-Procurador da Câmara Municipal compõe-se dos seguintes cargos efetivos:

- I Advogado-Procurador de Iª categoria (inicial) »
- II Advogado-Procurador de categoria especial (final) .

Parágrafo Único - Compõe o quadro de Advogado-Procurador da Procuradoria da Câmara Municipal os cargos contidos no anexo I da Lei Nº801, de 15 de setembro de 1999, bem como o que dispõe o artigo 31 da presente Lei Complementar.

- 🔆 Art. 6º O ingresso na carreira de Advogado-Procurador ocorre na categoria inicial, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público, obedecido a ordem de classificação.
 - § 1º O candidato no momento da inscrição deverá comprovar:
 - a) estar regularmente inscrito na OAB, com pelo menos três anos de exercício de advocacia;
 - b) ser maior de 21 anos;
 - c) estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- ★ § 2º Λ Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio de Janeiro, participará com um representante na Banca Examinadora do Concurso Público de Advogado-Procurador da Câmara Municipal.
- ★ Art. 7º O edital de abertura do concurso conterá o número de vagas, e fixará, para as inscrições, prazo não inferior a 10 (dez) dias, contados de sua publicação.
- Art. 8º Não serão nomeados os candidatos aprovados no concurso, que tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos.
 - Art. 9º O Presidente da Câmara, homologará o concurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do resultado final.
 - Art. 10 O prazo de eficácia do concurso, para efeito de nomeação, será de 2 (dois) anos contados da publicação do ato homologatório, prorrogável uma vez pelo mesmo período, se não houver decisão em contrário da Mesa Diretora.

Capítulo II DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Art. 11 O prazo para a posse no cargo de Advogado-Procurador é de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação.
 - Art. 12 Para entrar no exercício do cargo, o empossado terá prazo de 30 (trinta) dias.
 - Art. 13 O estágio probatório é o período dos 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício do cargo pelo Advogado-Procurador.



Capítulo III DA PROMOÇÃO

- Art. 14 A promoção de um membro efetivo da Procuradoria consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.
- Art. 15 A promoção será feita obedecidos, alternadamente os critérios de antigüidade e merecimento.
- § 1º A promoção deverá ser realizada até 30 (trinta) dias da ocorrência da vaga; não decretada no prazo legal, a promoção produzirá efeito a partir do termo final dele.
- *§ 2º Para todos os efeitos, será considerado promovido o Advogado-Procurador que vier a falecer ou se aposentar sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que cabia por antigüidade.
 - Art. 16 O merecimento, para efeito de promoção será apurado mediante critério de ordem objetiva, dentre os quais a presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais.
- § 1º À promoção por merecimento só poderão concorrer os Advogado-Procuradores com pelo menos 2 (dois) anos de exercício na categoria e integrantes da primeira, segunda parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.
 - § 2º Não poderá ocorrer a promoção por merecimento quem tenha sofiido penalidade de suspensão no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à concorrência da vaga.
 - § 3º Será obrigatoriamente promovido quem houver figurado por 3 (três) vezes consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas, na lista elaborada pelo Procurador-Geral.
 - Art. 17 A lista de antigüidade será elaborada pelo Procurador-Geral, observado a data de posse ou acesso a categoria imediatamente inferior.
 - \S 1° A lista de antigüidade será elaborada no primeiro semestre de cada ano e publicado até o último dia de julho.
 - § 2º O prazo de recurso, dirigido ao presidente, contra a lista de Antigüidade, será de 05 (cinco) dias contados da publicação.
 - § 3º O desempate na classificação por antigüidade será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na carreira, pelo tempo público municipal; na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação no concurso.
 - § 4º Na indicação, a promoção por antigüidade, a Mesa Diretora somente poderá recusar o mais antigo pelo voto unânime de seus membros.



Capítulo IV DO AFASTAMENTO, DA REINTEGRAÇÃO, DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 18 - Sem prejuízo de vencimentos, vantagens, ou qualquer direito, o Advogado-Procurador poderá afastar-se de suas funções:

I – até 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de casamento;

II – até 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de falccimento de cônjuge ou companheiro ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

111 – até 15 (quinze) dias úteis, para comparecimento a encontros ou congressos, no âmbito da instituição ou promovidos pela entidade de classe a que pertença, atendida a necessidade de serviço.

Art. 19 - O Advogado-Procurador deverá afastar-se do exercício de suas funções para:

* I – frequentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no país e exterior, por prazo não superior a dois anos, prorrogável no máximo, por igual período se o curso assim exigir;

II – comparecer a seminários ou congressos no país ou no exterior;

- III exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer, observadas as seguintes condições:
- a) o afastamento será facultativo e sem remuneração durante o período entre a escolha como candidato a cargo eletivo em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura na Justiça Eleitoral;
- b) o afastamento será obrigatório a partir do registro da candidatura pela justiça;
- IV- Para atender a requisição da Justiça Eleitoral, ou para exercer cargos de confiança em órgãos públicos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.
- § 1º O afastamento, salvo hipótese do inciso II, só se dará mediante autorização do Procurador-Geral, atendida a necessidade do serviço.
- $\S~2^\circ$ Da decisão denegatória da autorização que trata o parágrafo anterior caberá recurso para o Presidente.
- Art. 20 A reintegração, que decorrerá de decisão judicial, é o reingresso do Advogado-Procurador na carreira, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão da demissão, contando-se o tempo de serviço correspondente ao afastamento.
- § 1º O titular do cargo no qual se deva dar a reintegração será reconduzido àquele que anteriormente ocupava, o mesmo acontecendo como titular no cargo para o qual deva ocorrer a recondução; sendo da categoria inicial o cargo objeto da reintegração ou da recondução, seu titular ficará em disponibilidade, com proventos idênticos à remuneração que receberia, se em atividade estivesse.
- § 2° A disponibilidade prevista no parágrafo anterior cessará com o aproveitamento obrigatório na primeira vaga que venha a ocorrer na categoria inicial.



- O reintegrado será submetido a exame médico, e, cando-se sua inaptidão para o exercício do cargo, será aposenta do com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reinte-
- Art. 21 Os Advogado-Procuradores terão direito a férias de 30 (trinta) dias por ano, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.
- \$10 Os períodos de férias dos Advogado-Procuradores designados para assessorar comissões deverão coincidir com os períodos de recesso parlamentar, salvo motivo relevante ou interesse de
- $\S~2^{\circ}$ Independentemente de solicitação, será paga ao Advogado-Procurador Municipal, por ocasião de férias, importância corres pondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período em que mesmas devam ser gozadas.
- $g_{3^{\circ}}$ Em caso de exoneração, será devida ao Advogado-Procurador indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de <u>e</u> fetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado
- Art. 22 O direito a férias será adquirido após o primeiro ano
- Art. 23 Conceder-se-á ao Advogado-Procurador licença:
- 1 por motivo de doença em pessoa da família;
- prêmio por tempo de serviço;
- III para tratar de interesse particular;
- IV por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- V para desempenho de mandato classista.
- $g \, 1^{\circ}$ A licença do inciso primeiro exige comprovação médica, que o doente precisa de assistência direta da família e a justifica tiva do Advogado-Procurador que ele prestará tal assistência.
- ¥ 8 2º Considera-se pessoa da família para os fins que trata o inciso primeiro, o cônjuge ou companheiro, o ascendente, o descendente, o enteado, o colateral consangüíneo ou afim até o se gundo grau civil.
 - § 3º A licença do inciso segundo será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de 3(três) meses, observadas as seguintes condições:
 - a) será convertida em pecúnica em favor dos beneficiários do Ad vogado-Procurador falecido, que não a tiver gozado;
 - b) não será devida a quem tiver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo, ou tiver gozado as licenças previstas nos incisos III e TV;
 - c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens qualquer direito inerente ao cargo. ou

- § 4° A licença do inciso terceiro poderá ser concedida ao Advogado-Procurador à critério do Presidente, pelo prazo de dois anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:
- a) poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço;
- b) não será concedida nova licença antes de decorridos 5 (cinco) anos do fim da anterior.
- § 5° A licença prevista no inciso quarto poderá ser concedida quando o cônjuge ou companheiro for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo; será por prazo indeterminado e sem remuneração.
- § 6° A licença prevista no inciso quinto, será devida ao Advogado-Procurador investido no mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, observadas as seguintes condições:
- a) somente farão jus à licença os eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades;
- b) a licença terá a duração do mandato podendo ser prorrogada, em caso de reeleição por uma única vez;
- c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer outro direito inerentes ao cargo.
- § 7° é vedado o exercício de atividades remuneradas durante o período da licença prevista no inciso primeiro.
- Art. 24 Conceder-se-á aos Advogado-Procuradores, além das previstas no artigo anterior, as seguintes licenças;
- I para tratamento de saúde, a pedido ou de oficio, com base em perícia médica, determinada pelo Procurador Geral;
- II Por acidente em serviço, observadas as seguintes condições:
- a) configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas.
- b) Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;
- c) A licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo;
- Ad) O acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, não dispondo em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por junta médica oficial.
 - III à gestante pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, observadas as seguintes condições:
 - a) poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;
 - b) em caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto;
 - c) no caso de "nati morto", decorridos 60 (sessenta) dias do evento a será submetida a exames médicos e psicológicos e, se julgada apta, reassumirá suas funções.
 - IV pelo nascimento ou adoção de filho, o pai adotante, até 5 (cinco) dias consecutivos.



Capítulo V DOS VENCIMENIOS E VANTAGENS

Art.25 - Os Advogados-Procuradores receberão os vencimentos, a representação e as gratificações prevista em Lei.

Parágrafo Único — Os vencimentos serão fixados com diferença não superior a 20% (vinte por cento) de uma para outra categoria da carreira.

Art.26 - Os Advogado-Procuradores farão jús, ainda, às seguintes vantagens:

 ${f I}$ — ajuda de transporte e alimentação, no mesmo valor dos demais funcionários da Câmara;

II — diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor minimo equivalente a 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos, para atender — às despesas de locomoção, alimentação e pousada, atendidas — as seguintes condições:

- a) que o deslocamento seja superior a 100 Km da sede, e que o mesmo não seja até a Capital do Estado.
- b) que sejam comprovadas as despesas de alimentação, locomoção ou pousada.

III - salário-ſamilia;

- IV gratificação natalina, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.
- §1º Em caso de exoneração antes do mês de dezembro, a gratificação natalina será paga proporcionalmente aos meses de exercício e calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.
- $\S2^{\circ}$ A gratificação natalina não será considerada para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária.
- Art.27 salvo por imposição legal ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos Advogado—Procuradores ou seus beneficiários.
- §1º Mediante autorização do devedor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro.
- §2º As reposições e indenizações em favor do erário serão descontadas em parcela mensais de valor não excedente a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.
- \$3º A remuneração, o provento e a pensão dos Advogado-Procuradores e de seus beneficiarios, não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.
- * Art.28 O Advogado-Procurador que, estando em débito com o erário, for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.
- Parágrafo Único não ocorrendo a quitação do débito no prazo estabelecido neste artigo, deverá ele ser inscrito na dívida ativa do Município.



Art.29 — Fiçam criados um cargo de Advogado-Procurador Municipal, três cargos de técnico-legislativo com vencimentos de R\$ 700,00(setecentos reais) mensais, três cargos de técnico de Procuradoria com vencimentos de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, três cargos de auxiliar de arquivo, com vencimentos de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais e três cargos de operador de microcomputador, com vencimentos de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo Único - O Advogado-Procurador(Municipal) da Câmara fará jus a um adicional de gratificação tecnico-jurídico-legislativa num percentual de 230% (duzentos e trinta por cento) o Técnico Legislativo de 150% (cento e cinquenta por cento) e o Técnico de Procuradoria de 100%(cem por cento), sobre o valor de seus vencimentos-base, como vantagem de caráter pessoal pelo desempenho de sua função, devendo os mesmos serem incorporados aos proventos por ocasião da aposentadoria.

Capítulo VI DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO

- Art.30 O Advogado—Procurador será aposentado, compulsoriamente por invalidez ou aos 70 (setenta) anos de idade, e facultativamente aos 30 (trinta) anos de serviço, após 5 (cinco) anos de exercício efetivo da carreira.
- §1º Será contado como tempo de serviço para aposentadoria, não cumulativamente, até o limite de 10 anos, o tempo de exercício da advocacia.
- $\S2^{\circ}$ O Advogado—Procurador poderá ainda ser aposentado, volun tariamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos $6\overline{0}$ (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- §3º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por periodo não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o exercício de suas funções.
 - 🖟 Art.31 Os proventos da aposentadoria serão integrais.
- Parágrafo Único Para o cálculo dos proventos da aposentado ria serão considerados os vencimentos do cargo imediatamente superior ao último exercido pelo aposentado; caso a aposentadoria se dê no último nível da carreira, os vencimentos deste serão acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento)
- Art.32 Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e data em que modificar a remuneração dos Advogado—Procuradores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer beneficios e vantagens novas asseguradas à carreira, ainda que por força de transformação ou reclassificação do cargo.
- Art. 33 A pensão por morte, devida aos dependentes dos Advogado-Procuradores, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do artigo anterior.

Capítulo VII DOS DEVERES E VEDAÇÕES

Art.34 — O Advogado—Procurador, em respeito à dignidade de suas funções e à da justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

I - cumprir prazos processuais;

II - guardar segredo de assunto do caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função.

III - prestar informações à Mesa Diretora, ao Presidente e ao Procurador Geral, quando requisitadas;

IV- participar dos atos administrativos e judiciais, quando for necessária sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

V - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei processual;

VI — adotar as providências cabíveis em face das irregulari — dades de que tiver conhecimento ou que **ocorrerem**o**nos**oserviços a seu cargo;

VII - tratar em urbanidade as pessoas com as quais serelacione em razão do serviço;

VIII -desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

IX - guardar decoro pessoal.

Art.35 - É vedado ao Advogado-Procurador:

 I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários ou porcentagens;

II - exercer a advocacia contra o Município, suas autarquias, fundações ou empresas da qual o Município participe;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comer - cial. Exceto como cotista ou acionista;

 ${f IV}$ - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

Capítulo VIII DAS SANÇÕES

Art.36 - Os Advogado-Procuradores serão passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão;

IV - demissão.

Art.37 — As sanções previstas no artigo anterior serão aplica das:

 I - a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções;

 ${
m II}$ — a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de descumprimento do dever legal;

III - a de suspensão, até 45 (quarenta e cinco) dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;



IV - a de demissão nos casos de:

- a) lesões aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados a sua guarda;
- b) condenação por crime praticado com abuso do poder;
- c) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade do cargo;
- d) abandono do cargo, na forma do estatuto do funcionalismo municipal.
- Art.38 Compete ao Procurador Geral, aplicar as penas de advertência, censura e suspensão, à critério da Mesa Diretora.

Capítulo IX DA PRESCRIÇÃO

Art.39 - Prescreverá:

I - em (um) ano, a falta punível com advertência ou censura;

II - em 2 (dois) anos, a falta punível com suspensão:

III - em 3 (três) anos, a falta punivel com demissão.

Parágrafo Único — A falta, prevista na Lei Penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art.40 — A prescrição começa a correr do dia em que a falta for cometida.

Parágrafo Único - Interrompem a prescrição à instauração de processo administrativo e a ação penal.

Capítulo X DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art.41 — O inquérito administrativo de caráter sigiloso, será instaurado pelo Procurador Geral, mediante portaria, em que designa rá comissão de 3 (três) Advogado—Procuradores para realizá—lo, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar..

Parágrafo Único — A comissão, que poderá ser presidida pelo Procurador Geral, será composta de integrantes da carreira, da categoria igual ou superior ao indiciado.

Art.42 - 0 prazo para a conclusão do inquérito é de 30(trinta) ta) dias.

Art.43 - O inquérito será acompanhado pelo indiciador, devendo o mesmo ser notificado de todas as diligências.

Art.44 — Após a apresentação do relatório final, abrir-se-á vista dos autos ao indiciado, para se manifestar, no prazo de 30 dias, podendo solicitar diligências complementares.

Art.45 — A comissão enviará o parecer à Mesa Diretora que decidirá sobre a instauração de processo administrativo ou seu arquivamento.



Capítulo XI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Art.46 O processo administrativo. Instaurado por decisão da Mesa Diretora, será contraditório, assegurada ampla defesa ao acu sado com os meios a ela inerentes.
- Art.47 Será formada nova comissão para promover o proces so administrativo, não podendo dela participar áqueles que integraram a comissão de inquérito.
- Art.48 Todas as citações serão pessoais, com a entrega do relatório do inquérito e das provas, para a formulação da contrad<u>i</u>
- §1º O acusado deverá por si ou através de defensor nome<u>a</u> do apresentar defesa em 30 (trinta) dias, requerendo a produção de provas, podendo inclusive pedir a repetição daquelas produzidas no inquérito.
- $\S2^{\circ}$ As provas requeridas pelo acusado só poderão ser indeferidas pelo voto majoritário devidamente fundamentada da Mesa Diretora.
- $\Lambda rt.49$ Havendo mais de um acusado, os prazos para a defe sa serão contados em dobro.
- Art.50 Após a fase de instrução poderá o acusado apresentar razões finais, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Art.51 A Mesa Diretora apreciando as provas apresentadas aplicara sanções ou o arquivamento.
- Art.52 Se a sanção aplicada for a demissão, ficará o Procurador Geral incumbido ajuizar ação civil própria.
- Art.53 Cabe em qualquer tempo, a revisão do processo administrativo, do qual resultou imposição de penalidade.

Parágrafo Único — A revisão será sempre baseada em novas provas ou na comprovação de falsidade daquelas apresentadas pelo acu — sado.

TÍTULO II. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art.54 O primeiro provimento de todos os cargos de Advoga do-Procurador será considerado simultâneo, independente da data dos atos de promoção.
- Art.55 O Presidente da Câmara, por Resolução aprovada em Plenário, poderá extinguir ou transformar os cargos criados por for ça da presente Lei Complementar e do que dispoem os Anexos da Leiº801, mento anual.



Art.56 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Japeri, 16 de fevereiro de 2000.

DARLEI GONÇALVES BRAGA PRESIDENTE

ARARIBÓIA RIBEIRO LUCIANO VICE PRESIDENTE

> PAULO FELIX SAUDADES 1º SECRETÁRIO

Estado do Rio de Janeiro CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

L E I NE

"Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo que menciona, na Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Japeri e dá providências correlatas",

Autor Mesa Diretora

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESE<u>N</u> TANTES LEGAIS, APROVOU A SEGUINTE

L B T:

Art.1º — Ficam criados na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Japeri, 35 (trinta e cinco) cargos de provimento efetivo, conforme discriminação nos ANEXOS da presente Lei.

Art.2º - Os cargos ora criados, serão providos mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e titu-

Art.3º — Dos cargos criados, 04 (quatro) destinarse-ão aos candidatos portadores de deficiência, nos termos da Constituição de 1988.

 $\S1^{9}$ — O cargo em que o deficiente se inscrever deverá ser compatóvel com a dificuldade apresentada.

\$2º — No caso de não ser atingida pelo deficiente a média exigida para aprovação, a vaga, ou vagas, serão preenchidas pelos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação, devendo ser obser — vado o mesmo critério no caso de nenhum deficiente candidatar—se.

Art.4º — Ficam extintos os cargos em Comissão — à medida que seus similares de provimento efetivo forem sendo providos, ex — cluidos os de Procurador—Geral e de Direção que não sofrerão alteração.

Art.5º — Os efeitos do concurso para provimento dos cargos são de dois anos, prorrogáveis, automaticamente, por igual período.



Estado do Bio de Joneiro CÂMARA ALINICULAL DE JAPENI

-continuação -

"Dispõe sobre a criagão de cargos de provimento efetivo que menciona, na Estrutura Administrativa de Câmara M.de Japeri e da providências con chatas".

Art.6º — O disposto nesta Lei e o constante em seus anoxo, estão em conformidade com o Art.33, da Lei Orgânica do Município e das normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 003/95—Estatuto dos Funcionários Públicos do Muni — cípio de Japeri.

Art.7º — Fica o Presidente da Câmara autorizado a contratar instituição de Direito Privado para operacionalizar os serviços de apoio ao concurso público, obedecendo o disposto na Lei Federal nº 8666 de 21.06.93.

Art.9º — Esta Lei entrará em vigor na data de sha publicação. Cicando revogadas as disposições em contrário.

DARLEL CONÇALVES BRAGA

PRESIDENTE

ARARIBÓLA RIBELRO LUCIANO

VICE PRESIDENTE

PAULO FELEX SAUDADES:

1º SECRETÁRIO

CARLOS ALBERTO XAVIER LOROZA

SUPLEMIE

PROJETO DE LEI N 99

ANEXO I

PROCURADORIA

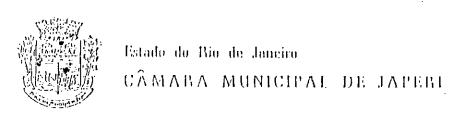
	SUPERIOR	
Cargo	Vagas oferecidas	Vencismentos
Advogado-Pro	ocu-	
rador	02	900,00

ANEXO II INFORMÁTICA-ELETRICIDADE-TELEFONIA

	SUPERIOR	
Cargo	Vagas Oferecidas	Vencimentos
Engenheiro Elétr <u>i</u> co com enfâse em computação	01	900,00

	2 [₹] GRAU :	
Cargo	Vagas Oferecidas	Vencimentos
Operador de m <u>i</u> croinformática	01	450,00
Operador de te-		
lefonia	02	300,00

	1 ⁰ GRAU	
Cargo	Vagas Oferecidas	Vencimento
Λuxiliar de e-	01	200,00
letricidade		,



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

ANEXO III CONTABILIDADE

	SUPERIOR	
CARGOS	VAGAS OFERECIDAS	VENCIMENTOS
CONTADOR	01	900,00

99

	2º GRAU	
CARGOS	VAGAS OFERECIDAS	VENCIMENTOS
TECNICO EM		1

ANEXO IV SECRETARIA

	1º GRAU	
CARGOS	. VAGAS OFERECIDAS	VENCIMENTOS
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	15	350,00
MOTORISTA	02	300,00

ELEMENTAR

CARGOS	VAGAS OFERECIDAS	VENCIMENTOS
SERVENTE	07	180,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Capítulo V DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art.25 - Os Advogados-Procuradores receberão os vencimentos, a representação e as gratificações prevista em Lei.

Parágrafo Único - Os vencimentos serão fixados com diferença não superior a 20% (vinte por cento) de uma para outra categoria da carreira.

- Art.26 Os Advogado-Procuradores farão jús, ainda, às seguintes vantagens:
- I ajuda de transporte e alimentação, no mesmo valor dos demais funcionários da Câmara;
- II diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor minimo equivalente a 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos, para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada, atendidas as seguintes condições:
 - a) que o deslocamento seja superior a 100 Km da sede, e que o mesmo não seja até a Capital do Estado.
 - b) que sejam comprovadas as despesas de alimentação, locomoção ou pousada.

III - salário-família;

- IV gratificação natalina, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.
- §1º Em caso de exoneração antes do mês de dezembro, a gratificação natalina será paga proporcionalmente aos meses de exercício e calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.
- §2º A gratificação natalina não será considerada para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária.
- Art.27 salvo por imposição legal ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos Advogado—Procuradores ou seus beneficiários.
- §1º Mediante autorização do devedor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro.
- §2º As reposições e indenizações em favor do erário serão descontadas em parcela mensais de valor não excedente a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.
- §3º A remuneração, o provento e a pensão dos Advogado-Procuradores e de seus beneficiarios, não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo em caso de divida de alimentos, resultante de decisão judicial.
- Art.28 O Advogado-Procurador que, estando em débito com o erário, for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único — não ocorrendo a quitação do débito no prazo estabelecido neste artigo, deverá ele ser inscrito na dívida ativa do Município.

Art.29 — Ficam criados um cargo de Advogado-Procurador Municipal, três cargos de técnico-legislativo com vencimentos de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, três cargos de técnico de Procuradoria com vencimentos de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, três cargos de auxiliar de arquivo, com vencimentos de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais e três cargos de operador de microcomputador, com vencimentos de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo Único - O Advogado-Procurador (Municipal) da Câmara fará jus a um adicional de gratificação técnico-jurídi-co-legislativa num percentual de 230% (duzentos e trinta por cento) o Técnico Legislativo de 150% (cento e cinquenta por cento) e o Técnico de Procuradoria de 100% (cem por cento), sobre o valor de seus vencimentos-base, como vantagem de carater pessoal pelo desempenho de sua função, devendo os mesmos serem incorporados aos proventos por ocasião da aposentadoria.

Capítulo VI DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO

- Art.30 O Advogado-Procurador será aposentado, compul soriamente por invalidez ou aos 70 (setenta) anos de idade, e facultativamente aos 30 (trinta) anos de serviço, após 5 (cinco) anos de exercício efetivo da carreira.
- §1º Será contado como tempo de serviço para aposentadoria, não cumulativamente, até o limite de 10 anos, o tempo de exercício da advocacia.
- §2º O Advogado-Procurador poderá ainda ser aposentado, voluntariamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcio nais ao tempo de serviço.
- §3º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o exercício de suas funções.
 - Art.31 Os proventos de aposentadoria serão integrais.
- Parágrafo Único Para o cálculo dos proventos da aposentadoria serão considerados os vencimentos do cargo imediatamente superior ao último exercido pelo aposentado.
- Art.32 Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e data em que modificar a remuneração dos Advo gado—Procuradores em atividade, sendo também estendidos aos inatīvos quaisquer benefícios e vantagens novas asseguradas à carreira, ainda que por força de transformação ou reclassificação do cargo.
- Art.33 A pensão por morte, devida aos dependentes dos Advogado-Procuradores, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do artigo anterior.

Capítulo VII DOS DEVERES E VEDAÇÕES

- Art.34 O Advogado—Procurador, em respeito à dignidade de suas funções e à da justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:
 - I cumprir prazos processuais;
- II guardar segredo de assunto do caráter sigiloso que conhe ça em razão do cargo ou função.
- III prestar informações à Mesa Diretora, ao Presidente e ao Procurador Geral, quando requisitadas;
- IV- participar dos atos administrativos e judiciais, quando for necessária sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;
- V declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei processual;
- VI adotar as providências cabíveis em face das irregulari dades de que tiver conhecimento ou que ocorreremenos serviços a seu cargo;
- $\widetilde{\mathrm{VII}}$ tratar em urbanidade as pessoas com as quais serelacione em razão do serviço;
 - VIII -desempenhar com zelo e probidade as suas funções;
 - IX guardar decoro pessoal.
 - Art.35 É vedado ao Advogado-Procurador:
- I receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários ou porcentagens;
- II exercer a advocacia contra o Município, suas autarquias, fundações ou empresas da qual o Município participe;
- III exercer o comércio ou participar de sociedade comer cial. Exceto como cotista ou acionista:
- IV exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- V exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

Capitulo VIII DAS SANÇÕES

- Art.36 Os Advogado-Procuradores serão passíveis das seguintes sanções disciplinares:
 - I advertência:
 - II censura;
 - III suspensão;
 - IV demissão.
- Art.37 As sanções previstas no artigo anterior serão aplica das:
- I a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções;
- II a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de descumprimento do dever legal;
- III a de suspensão, até 45 (quarenta e cinco) dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

IV - a de demissão nos casos de:

- a) lesões aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados a sua guarda;
- b) condenação por crime praticado com abuso do poder;
- c) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade do cargo;
- d) abandono do cargo, na forma do estatuto do funcionalismo municipal.
- Art.38 Compete ao Procurador Geral, aplicar as penas de advertência, censura e suspensão, à critério da Mesa Diretora.

Capítulo IX DA PRESCRIÇÃO

Art.39 - Prescreverá:

I - em (um) ano, a falta punível com advertência ou censura;

II - em 2 (dois) anos, a falta punivel com suspensão:

III --em 3 (três) anos, a falta punivel com demissão.

Parágrafo Único — A falta, prevista na Lei Penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art.40 - A prescrição começa a correr do dia em que a falta for cometida.

Paragrafo Único - Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a ação penal.

Capítulo X DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art.41 - O inquérito administrativo de caráter sigiloso, será instaurado pelo Procurador Geral, mediante portaria, em que designa rá comissão de 3 (três) Advogado-Procuradores para realizá-lo, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar..

Parágrafo Único — A comissão, que poderá ser presidida pelo Procurador Geral, será composta de integrantes da carreira, da categoria igual ou superior ao indiciado.

Art.42 - O prazo para a conclusão do inquérito é de 30(trinta) dias.

Art.43 - O inquérito será acompanhado pelo indiciador, devendo o mesmo ser notificado de todas as diligências.

Art.44 - Após a apresentação do relatório final, abrir-se-á vista dos autos ao indiciado, para se manifestar, no prazo de 30 dias. podendo solicitar diligências complementares.

Art.45 — A comissão enviará o parecer à Mesa Diretora que decidirá sobre a instauração de processo administrativo ou seu arqui vamento.



Capítulo XI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Art.46 O processo administrativo. Instaurado por decisão da Mesa Diretora, será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado com os meios a ela inerentes.
- Art.47 Será formada nova comissão para promover o proces so administrativo, não podendo dela participar áqueles que integraram a comissão de inquérito.
- Art.48 Todas as citações serão pessoais, com a entrega do relatório do inquérito e das provas, para a formulação da contradita.
- $\S1^{\circ}$ O acusado deverá por si ou através de defensor nomea do apresentar defesa em 30 (trinta) dias, requerendo a produção de provas, podendo inclusive pedir a repetição daquelas produzidas no inquérito.
- §2º As provas requeridas pelo acusado só poderão ser indeferidas pelo voto majoritário devidamente fundamentada da Mesa Diretora.
- $\tt Art.49$ Havendo mais de um acusado, os prazos para a ${\tt def}\underline{\tt e}$ sa serão contados em dobro.
- Art.50 Após a fase de instrução poderá o acusado apresentar razões finais, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Art.51 A Mesa Diretora apreciando as provas apresentadas aplicará sanções ou o arquivamento.
- Art.52 Se a sanção aplicada for a demissão, ficará o Procurador Geral incumbido ajuizar ação civil própria.
- Art.53 Cabe em qualquer tempo, a revisão do processo administrativo, do qual resultou imposição de penalidade.

Parágrafo Único — A revisão será sempre baseada em novas provas ou na comprovação de falsidade daquelas apresentadas pelo acu — sado.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art.54 O primeiro provimento de todos os cargos de Advoga do-Procurador será considerado simultâneo, independente da data dos atos de promoção.
- Art.55 O Presidente da Câmara, por Resolução aprovada em Plenário, poderá extinguir ou transformar os cargos criados por for ça da presente Lei Complementar e do que dispoem os Anexos da Leiº801, de 15 de setembro de 1999, observados os limites estabelecidos no orça mento anual.



Art.56 — Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Japeri, 16 de fevereiro de 2000.

BRAGA DARLEI GONÇALVES

ARARIBÓIA RIBEÍRO LUCIANO VICE PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Art.56 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA M.DE JAPERI,

DARLEI

BRAGA

GONÇALVES PRESIDENTE

ARARIBOIA RIBEIRO LUCIANO VICE PRESIDENTE

1º SECRETARIO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTA

PROJETO Nº

DE LEI COMPLEMENTAR OCI 2000

AUTOR:

MESA DIRETORA

Designo Relator o Vereador

Paula F. Bandades	
PRESEDENTE DA COMISSÃO	
O Projeto em tela de autoria do(a) MESA	
DIRETORA , cuja ementa é: "RE-	
GULAMENTA O ART.68 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI ORGÂNICA	
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".	
apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável pois aponta o recursos orçamentários financeiros para ocorrer as despesas dele decorrente.	os
Japeri,//	
Paulo Paula F. Fandades RELATOR	
gty. MEMBRO	
Jon	

MEMBRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº DE LEI COMPLEMENTAR OO1/2000
AUTOR: MESA DIRETORA
Designo Relator o Vereador
Λ
EM / /
Elio-
PRESIDENTE
O Projeto em tela de autoria do (a) MESA DIRETORA
DIRETORA , cuja ementa é: "REGULA- MENTA O ART.68 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
Apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável tendo em vista
não se constatar qualquer infrigência quanto a sua constitucionalidade, justiça
e redação final.
E sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê
logo abaixo.
Japeri,/
Λ.
RELATOR
RELATOR RELATOR
Marwilliso .